



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10945.012382/2003-69
Recurso nº 131.690 Embargos
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão nº 301-34.443
Sessão de 19 de maio de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado MUFFATO & FILHOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

Período de apuração: 25/11/2001 a 05/05/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A existência de omissão ou obscuridade relativamente aos fundamentos da decisão dada pelo Acórdão, é passível de ser sanada no âmbito de Embargos de Declaração.

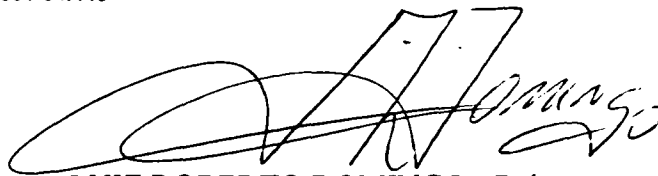
MULTA INSTITUÍDA POR MEDIDA PROVISÓRIA - VIGÊNCIA - A penalidade criada por medida provisória que seja aprovada em projeto de lei de conversão (em face de alteração do texto original da medida), mantém-se em vigor até que seja sancionado ou vetado. A redação substitutiva da lei que não altera a redação do tipo penal previsto mantém a vigência desde a data da publicação da medida provisória.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RERRATIFICAÇÃO O ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann, José Fernandes do Nascimento (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da Contribuinte, que alega ter havido obscuridade no Acórdão nº. 301-33.949, 13 de junho de 2007, que apreciou Embargos de Declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº. 301-33.250, de 10 de outubro de 2006.

O Acórdão, ora Embargado, por unanimidade de votos, acolheu e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada, para fixar como data de vigência da penalidade a data da publicação da “Medida Provisória nº. 66/2002, em 30/08/2002, e não a data em que esta foi convertida na Lei nº. 10637/2002.”

Os Embargos opostos pela Contribuinte vêm no sentido contrário, dizendo que a Medida Provisória nº. 66/2002, não foi convertida na Lei nº. 10637/2002, pois tal lei não versa expressamente ser conversão da Medida Provisória que, em tese, teria perdido sua eficácia.

Em despacho, este Relator entendeu serem plenamente cabíveis os embargos para sanar a obscuridade, acerca da vigência da Medida Provisória nº. 66/2002, haja vista a que realmente, não há na Lei nº. 10.637/2002, expressa menção à conversão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Os Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte são tempestivos e a matéria suscitada atende aos requisitos de admissibilidade para o pronunciamento em sede desse recurso.

Os Embargos de Declaração, na forma do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tem como objetivo sanar falhas na decisão, quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

É certo que, diante dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional a Câmara decidiu que a norma penal aplicada já estava vigente à época da edição da Medida Provisória nº. 66, de 29/08/2002, mas não se pronunciou sobre a ausência da menção à conversão da Medida Provisória no texto contido na Lei nº. 10637, de 30/12/2002.

A dúvida é cabível haja vista que a matéria acerca da vigência da norma penal somente foi tratada no âmbito dos primeiros Embargos de Declaração, cabendo esclarecimento sobre a decisão que determinou o termo inicial da vigência da penalidade aplicada como sendo a data da publicação da Medida Provisória nº. 66, de 29/08/2002, em 30/08/2002.

É de esclarecer-se que a vigência das normas editadas por meio de medidas provisórias está disciplinada no art. 62 da Constituição Federal, como segue:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)"

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

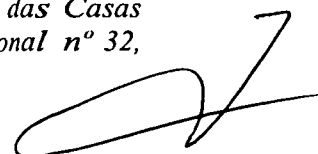
§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)" (grifos acrescentados)

Pois bem, a Constituição Federal disciplinou o processo legislativo da validação das normas veiculadas pelas medidas provisórias, indicando que no caso de alterações no texto original na medida provisória esta "manter-se-á integralmente em vigor".

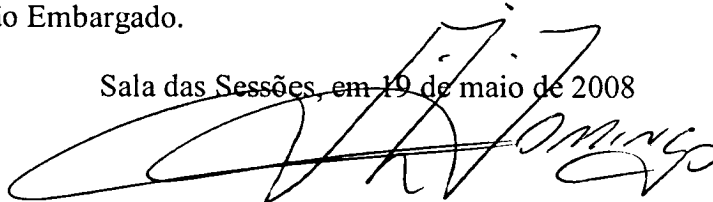
É o caso em apreço.

A Medida Provisória nº. 66/2002 sofreu alterações no texto originário, mas manteve vigente a redação originária da instituição da penalidade relativa à presente autuação devendo prevalecer a norma contida no § 12, do art. 62, da Constituição Federal, o que significa que a Lei nº. 10.637/2002 é a conversão da medida provisória, mantida a vigência desde a data da publicação da medida provisória, em 30/08/2002.

Ainda que tenha havido alteração da redação do § 3º, do inciso V, incluído no art. 23 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, tal alteração não alcançou o fundamento legal do lançamento, qual seja, a aplicação da pena de perdimento convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, por conta da não localização das mercadorias.

Diante disso, acolho os Embargos de Declaração para provê-los, esclarecendo os motivos da fixação do termo inicial da vigência da penalidade como sendo a data da publicação da Medida Provisória nº. 66/2002, em 30/08/2002, mantendo integralmente o Acórdão Embargado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator